

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0143 / 2014

DE

2014

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0143 / 2014

DE

27/03/2014

PROMOVENTE:

VEREADOR

ARI FRIEDENBACH

VEREADOR

ORLANDO SILVA

E M E N T A:

DENOMINA CICLOPASSARELA WALTER TORRE, SUBPREFEITURA DE
PINHEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(LOCALIZADO SOBRE A AV. MARGINAL PINHEIROS E SOBRE A VIA
FÉRREA, A QUAL ACHA-SE INSERIDA NAS OBRAS VIÁRIAS DO
COMPLEXO COMERCIAL JK)

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-343 de 2014
Adelina Cicco Ass. Parlamentar
RF 100 406

40º GABINETE DO VEREADOR ORLANDO SILVA - PCdoB

01 - 92
31-00143/2014

PROJETO DE LEI No. 2013

*“Denomina Ciclop passarela Walter Torre,
Subprefeitura de Pinheiros e dá outras
Providências.”*

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art.1º Fica denominada Ciclop passarela Walter Torre, a passarela para ciclistas sobre a Avenida Marginal Pinheiros e sobre a via férrea, a qual acha-se inserida nas obras viárias do Complexo Comercial JK, subprefeitura de Pinheiros.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de março de 2014


ORLANDO SILVA
Vereador - PCdoB

06 MAI 2014

CMSP - SUP.22 - 27/03/2014 - 16:42 - 006991 - 2/2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. 6.....15.....14
Ass: Q

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº 02 do proc
Nº 01.143 2014
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Walter Torre é daqueles empreendedores cuja visão alcançava paragens difíceis de divisar no início da segunda metade do século XX, comerciante e pequeno industrial, cedo começou a sua carreira bem sucedida de empresário e logo destacou-se pelo seu perfil inovador.

Via no mercado imobiliário oportunidade de crescer e prosperar e assim logo tornou-se incorporador.

Em 1958, construiu na região central o primeiro edifício garagem com elevador da cidade de São Paulo.

Não obstante a marca de empreendedor de visão e homem obstinado, apresentava forte sensibilidade social, e foi na construção de casas populares que realizou seu sonho de auxiliar seus semelhantes, sendo lembrado por muitos quando distribuía pães e colchões pela cidade.

A ciclopassarela que está sendo construída no contexto das obras viárias do Complexo Comercial JK, encaixa-se na valorização do ciclista e das ciclovias é portanto, obra importante e contemporânea aos tempos de trânsito caótico e ar poluído pelo monóxido de carbono.

Destarte, peço o apoio a este importante projeto e a justa homenagem a um dos homens que ajudaram São Paulo, a ser a metrópole que é.

13° SUB
BUTANTÃ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 100

13.º SUBDISTRITO BUTANTÃ

COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DE SÃO PAULO

Bel. Evandro da Cunha

OFICIAL

"CERTIDÃO DE ÓBITO"

Livro C - 0081

Termo 34373

Folha 165V

Certifico que, no livro C-0081 de registro de óbitos, às fls. 165V, sob número 34373, consta que no dia trinta e um de maio de dois mil e um, está registrado o óbito de WALTER CAETANO FERREIRA TORRE, falecido no dia vinte e seis de maio de dois mil e um (26/05/2001), à 01 hora e 40 minutos, no Hospital Cidade Jardim, neste subdistrito, do sexo masculino, de cor branca, profissão construtor, estado civil casado, residente e domiciliado na Rua: Ibiapinopolis, 584 - Jd. Paulistano, nesta Capital, São Paulo, SP, com 80 anos de idade, nascido em 17 de junho de 1920, natural de Campinas - SP, filho de MARIO TORRE e de GUIOMAR FERREIRA TORRE.

O atestado de óbito firmado pelo Dr. Flavio Roberto Huck CRM Nº 16029, que deu como causa morte: infarto agudo fulminante do miocárdio, ateromatose coronariana, diabetes.

Foi declarante Walter Torre Júnior - filho.

O sepultamento foi realizado no cemitério Morumbi, nesta Capital.

Observações: O falecido era casado com a Sra. YOLANDA MESACAPA TORRE, no Cartório de Santana, desta Capital, sob o nº 10877, fls. 328, livro B-58 aos 26.11.1949, deixou os filhos: Walter e Cilene. Deixou bens. Não era eleitor. Era reservista.

O referido é verdade e dou fé.
SP, 19 de março de 2007.

Debora dos Santos de Oliveira
Escrevente Autorizada

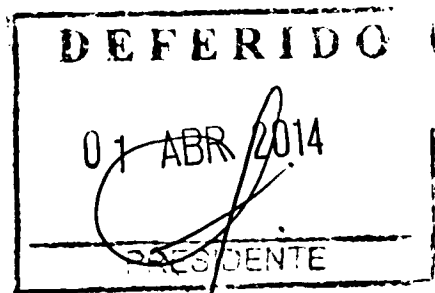
Extraída e conferida por

AV.DR.VITAL BRASIL, Nº325 - BUTANTÃ - SÃO PAULO

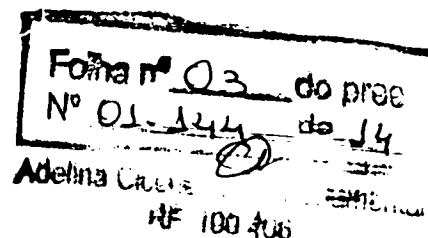
FONE: 3819.1188 - FAX: 3811.9632

Ao Oficial	R\$ 14,19
Ao Estado	R\$ 0,00
A Carteira Prev.	R\$ 2,84
Fundo Lei	R\$ 0,00
Santa Casa	R\$ 0,00
Tribunal de Justiça	R\$ 0,00
Total	R\$ 17,03

Custas recolhidas pela guia nº 000/07



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



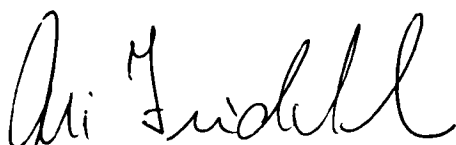
40º GABINETE DO VEREADOR ORLANDO SILVA - PCdoB

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00492/2014

Solicitamos que seja acolhido como coautor do PL 143/2014 de iniciativa do Vereador Orlando Silva do PCdoB, o Vereador Ari Friendebach do PROS.

Sala das Sessões, 19 de março de 2014


ARI FRIENDEBACH
Vereador - PROS


ORLANDO SILVA
Vereador - PCdoB



03 ABR 2014

13:32 28/03/2014 008199 - Protocolo Legislativo - SP.22

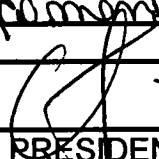


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 - 143 de 20 14, 6 15 14 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

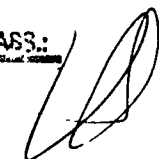
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 MAI 2014
Const. Just e Leg Participativa
Pol Urbana, Metropolitana e
M. Ambiente
Educação Cultural e Esportes
Fin e Orçamento

PRESENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

/ /

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA SETOR DE
07/05/14
SAÍDA: 09/05/14 15:16:30 ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Por meio de Instrução} ~~Documento~~ rubricados sob

Folhas de nºs 05 a 26 em 09/05/2024

M. José
Mônica José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

na nº 05 do proc.
nº 01-0143 de 2014
O funcionário
Me-yosel
Maria José de Oliveira
Tribuna Administrativa-RE 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 143/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;
- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts 5º e 7º da lei nº 14.454;
- Lei Municipal nº 15.898, de 8 de novembro de 2013, que acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007;
- Lei Municipal nº 15.975, de 24 de fevereiro de 2014, que acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;
- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, alterado pelo Decreto nº 53.419, de 18 de setembro de 2012;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

folha nº 06 do proc.
Nº 01-0143 de 2014
O funcionário ME yose
Maria José de Oliveira
Téc. Adm. - 10.940

- Decreto Municipal nº 53.419, de 18 de setembro de 2012, que acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros de Logradouros.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 9 de maio de 2014

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Tramite nº 07 do proc.
Nº 01-0143 de 2014
O fl. 08
Vara José de Oliveira
10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES** **MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V **DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS,** **OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS**

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificadas deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificadas poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

PUBLICADO DOC 25/02/2014, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis – PT, Edir Sales – PSD, Floriano Pesaro – PSDB, Jean Madeira – PRB, Orlando Silva – PC do B, Ota – PROS e Toninho Vespoli – PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Câmara Municipal de São Paulo

Diário nº 17 de 2014
" 01-0143 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técn. Adm. F. 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, arborizados e edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os cantelros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lideiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

folha nº 18 de 30
Nº 01-0343 de 20/34
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chão, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome,

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15 635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4 371, de 17 de abril de 1953, nº 4 663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º,

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acrêscimos, tais como títulos, cargos, profissões ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha nº 19 do Proc.
Nº 01-0143 de 2014
O funcionário
Maria dos Reis Oliveira
Técnico Administrativo - O-PE 10.940

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos Incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

folha nº 20 de 20
Nº 01-0343 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técn. em Edm.
F. 10.940

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19.

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplantados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplantada se insere.

Art. 26. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerar o emplantamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha nº 221
Nº 01-0143 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

fls. nº 22 ou proc
1º - 0143 de 2014
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49 346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn
Júnior	Jr
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0143 de 2014
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Adm. - 10.940

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

TIPO:

TITULO:

NOME: WALTER TORRE

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

Folha nº 26
Nº 01-0143 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo 10.940

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE

r' PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/05/14 às 12h05
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.

Ass. da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR LEGAL

EM 13/05/2014 às 14:12h

POR

SAÍDA: 14/05/14 AS: 16:00 h

ASS.: Soma

Segue m. juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado s sob folha(s)
nº 27 e 28 Em 23/05/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27 de
Processo nº 01-143/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

São Paulo, 19 de maio de 2014.

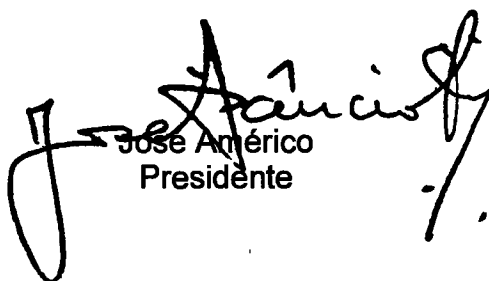
36 - OF-SGP12
36- 00161/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

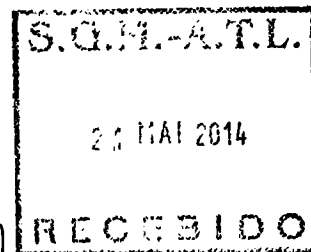
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 143/2014, de autoria dos Vereadores Ari Friedenbach e Orlando Silva, *que "DENOMINA CICLOPASSARELA WALTER TORRE, SUBPREFEITURA DE PINHEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (LOCALIZADO SOBRE A AV. MARGINAL PINHEIROS E SOBRE A VIA FÉRREA, A QUAL ACHA-SE INSERIDA NAS OBRAS VIÁRIAS DO COMPLEXO COMERCIAL JK)."*.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1 01
SGM/AIL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 28 de
Processo nº 01-143/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 143/14 de autoria dos Nobres Vereadores Ari Friedenbach e Orlando Silva:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º - A denominação proposta (Ciclopassarela Walter Torre) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Ciclopassarela) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 143/14 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente

Foram juntados 5 (cinco) documento(s)
e o papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 29 a 34 Em 29 / 10 / 14

Carmen Cristina Malavazzi 
P.F. 11.197 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de outubro

de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 464/14-C
Ref.: OF.SGP-12 nº 0161/2014

DOCREC

832/2014

Folha nº 29 de
Processo nº 01-4314
Carmen Cristina Malavazza
RF. 11.197 - SGP-12

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, transmito a Vossa Excelência, por cópia, as informações e manifestações dos órgãos competentes da Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 143/14, de autoria do Vereador Orlando Silva, que objetiva denominar Ciclopassarela Walter Torre a passarela para ciclistas localizada no Distrito de Itaim Bibi, Subprefeitura de Pinheiros.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

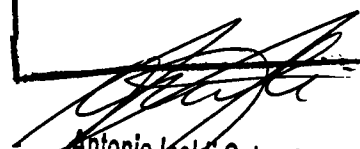
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/drs
Resp 143-14

15:30 29/10/2014 009921 - Protocolo Legislativo - SGP-22

A SUP - 12

29/10/2014



Antonio Isoldi Caelel
Técnico Adminis. 2º
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 29/10/14 às 19h46
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE LOGRADOUROS

Folha nº 30 de
Processo nº 01-143/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

folha de informação nº - 24 -

do processo nº 2014 - 0.143.329 - 0 em 03/09/2014 (a)

[Signature]
Marly Duarte S. Cardoso
A.G.P.P.
INFO 21

Ref: memorando nº 0092/14 – ATL III

Interessado: vereador Orlando Silva – PL 0143/14.

Assunto: denominação de logradouro – nome proposto: Walter Torre.

CÓPIA

INFO G

Senhor Supervisor

Atendendo a solicitação de folhas retro, respondemos abaixo os quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folhas 03 conforme segue:

Item 1 – é bem público.

Item 2 – é oficial e não possui número de codlog.

Item 3 – é bem público não denominado.

Item 4 – o nome proposto “Walter Torre” não constitui homonímia até esta data.

Item 5 – não.

Item 6 – Não consta das disposições do Decreto nº 49.346/2008 a classificação “ciclopassarela”.

Com relação a descrição do “logradouro”, deixamos de fornece-la, uma vez que das plantas apresentadas por SIURB não consta nenhuma referência técnica que possibilite local a ciclopassarela.

[Signature]
ARQTA URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
Supervisor Técnico II
INFO 2

03/09/2014



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE LOGRADOUROS

Folha nº 31 de
Processo nº 01-143/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

folha de informação nº 34

do processo nº 2014 - 0.143.329 - 0 em 15/10/2014 (a)

A. Maria Botesini
A.G.P.P.
INFO-2

Ref: memorando nº 0092/14 - ATL III

Interessado: vereador Orlando Silva - PL 0143/14

Assunto: denominação de logradouro - nome proposto: Walter Torre.

CÓPIA

INFO G

Senhora Supervisora

De acordo com a indicação fornecida por SIURB em folhas 30 deste, fornecemos para o Projeto de Lei nº 0143/14 o seguinte texto: "Fica denominada Ciclopassarela Walter Torre a passarela para ciclistas que interliga a Ciclovia da Avenida das Nações Unidas ao Parque Municipal Mário Pimenta Camargo, passando sobre a via férrea (setor 299 - quadra 143), no Distrito do Itaim Bibi, Subprefeitura de Pinheiros."

ARQTA URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
Supervisor Técnico II
INFO 2

15/10/2014



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 32 de

Processo nº 01-143/14

Armen Cristina Malavaz
RF. 11.197 - SGP-12

Do Processo nº 2014-0.143.329-0

Folha de informação nº 35
em 15/10/2014

[Signature]
Cleusa M. de Sant'ana
A.G.P.P.
SEL/INFO-G

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 143/14 – Vereador Orlando Silva

INFORMAÇÃO: 0574/INFO-G/2014/

CÓPIA

SEL – GABINETE

Assessoria Especial

Tendo em vista as informações prestadas por INFO 2 em cota retro, que endossamos, solicitamos o encaminhamento do presente a SGM/ATL para conhecimento e demais providências.

15/10/2014

MARIA LUCIA SALUM D'ALESSANDRO
Supervisora Geral
INFO/SEL

MMRT/mmr

CONFERIDO
FL. 1 A 35
FALTA JUNTAR
FL. 75
EM 16.10.14
HELENA
Maria Helena Gavassi
AGPP - SEL
Expediente

307



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Folha nº 33 de
Processo nº 01-143/14
Carmen Cristina Malavaz
RF. 11.197 - SGP-12

Fls. de informação nº 36

Do processo 2014-0.143.329-0

em 16/10/14 (a)..... 36

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 143/14

Verbetes
Câmara Municipal de São Paulo
16/10/2014
nº 5.543A

INFORMAÇÃO Nº 2544/SEL-G/2014

CÓPIA

SGM / ATL

Senhora Assessora Especial

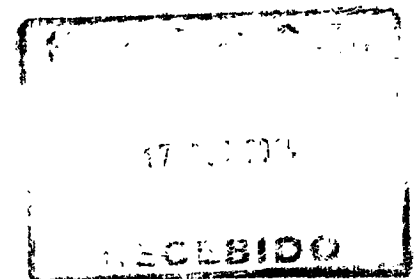
Em atenção à v. solicitação, seguem as informações prestadas pela Supervisão Geral de Informação – INFO às fls. 34, acerca da denominação de Ciclopassarela Walter Torre, Subprefeitura de Pinheiros.

São Paulo, 16 de setembro de 2014


PAULA MARIA MOTTA LARA
Secretária Municipal de Licenciamento

14:18 16/10/2014 12:05:54 SGM PROTOCOLO


KAP





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 do Proc

nº 2014-0.43.329-0

Vanúbia Rodrigues dos Santos

ACIP - SGM/ATI

12.194

Folha nº 34 de

Processo nº 01-143/14

Walter Torre (Ciclonassarela)

Carmen Cristina Malavazzi

RF 197 SGP-12

Folha de Informação nº 5

Do Memº 308/2014-ATL III

Em 10/06/2014 (a)

Maurílio José Ribeiro

RF. 635.209.0

Supervisão de Pesquisa e Difusão

AHSP / SMC

Maurílio José Ribeiro

Respondendo pela Supervisão

CÓPIA

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 143/14 de autoria do vereador **Orlando Silva** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "Walter Torre".

A partir da verificação das informações contidas nos documentos juntados neste expediente, concluímos que esta proposição atende ao estabelecido pela Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

A escolha remete à história do lugar onde se encontra o logradouro não denominado por se tratar de morador que se estabeleceu na região. Contribuiu com assistência aos mais carentes participando de iniciativas beneméritas voltadas para a comunidade local.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Em 10/06/2014.

Katia Portes Evangelista

Katia Portes Evangelista

Coordenadora

Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos

Supervisão de Pesquisa e Difusão

AHSP / SMC

SGM / ATL (SIMPROC 60.11.20.030)

Assessor Especial - Substituto

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 10/6/2014.

Maurílio José Ribeiro

Maurílio José Ribeiro

Respondendo pela Supervisão

Supervisão de Pesquisa e Difusão

AHSP / SMC

12:10 13/06/2014 01:56:56

SEM PROTOCOLO

RECEBIDO LA PROCEDE POR... JUDICIAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE...
EM 30/10/2014 14:30h
POR Maia Yesel
SAÍDA: 05/11 AS: 13:00h ASS.: M^a Yesel

... em m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 35 e 36 Em 11 / 12 / 14
Carmen Cristina Malavazzi
11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 de
Processo nº 01-143/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

PAR
1659/2014

pl0143-14

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0143/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Orlando Silva, que visa denominar a passarela para ciclistas sobre a Avenida Marginal Pinheiros e sobre a via férrea, a qual acha-se inserida nas obras viárias do Complexo Comercial JK, Subprefeitura de Pinheiros.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O Executivo esclareceu que se trata de bem público oficial inominado e que o nome proposto não possui homônimos (fls. 30 a 31).

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, o qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo às fls. 31 dos autos.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0143/14.**

Denomina Ciclopasseira Walter Torre a passarela para ciclistas localizada no Distrito do Itaim Bibi, Subprefeitura de Pinheiros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0143-14

Folha nº 36 de
Processo nº 01-143/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Art. 1º Fica denominada Ciclopassarela Walter Torre a passarela para ciclistas que interliga a Ciclovia da Avenida das Nações Unidas ao Parque Municipal Mário Pimenta Camargo, passando sobre a via férrea (setor- 299- quadra 143), no Distrito do Itaim Bibi, Subprefeitura de Pinheiros.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ~~revogadas as disposições em~~ contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/12/14

GOULART

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

X CONTE LOPES

JULIANA CARDOSO

EDUARDO TUMA

ROBERTO TRIPOLI

FLORIANO PESARO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 12 / 14

Pág. 121 Col. 3ª

Conferido lg

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de URB

Em 11 / 12 / 14 lg
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
16 DEZ. 2014	
Secretário	RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

Paulo Frange

Partido PM
Secretaria Política Urbana, Metropolitana
Em 18 / 12 / 14 lg

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 11 juntado S nesta data documento(s)
e papel da informação rubricado S sob forma
nº 37018

Em 29 / 04 / 15

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 37 do
Processo nº 01-143/14
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

PAR

PARECER Nº 672/2015

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 143/14.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Orlando Silva e Ari Friendebach, denomina Ciclopassarela Walter Torre a passarela para ciclistas localizada no Distrito do Itaim Bibi, Subprefeitura de Pinheiros, e dá outras providências.

Segundo a justificativa o homenageado foi um daqueles empreendedores de grande visão no início da segunda metade do século XX, começando sua carreira como comerciante e pequeno industrial, destacando-se pelo seu perfil inovador, vindo no mercado imobiliário uma oportunidade de prosperar, tornando-se um incorporador.

Além de sua marca como empreendedor, apresentava forte sensibilidade social, sendo que foi na construção de casas populares que conseguiu realizar seu sonho de auxiliar seus semelhantes, sendo lembrado por muitos quando distribuía pães e colchões pela cidade.

A referida ciclopassarela faz parte do conjunto de obras do Complexo JK e se encaixa na valorização do ciclista e das ciclovias da cidade, podendo ser considerada como uma importante obra contemporânea, em tempos de trânsito caótico e de ar poluído.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** da proposição, com fulcro no art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, além de estar em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

Face ao exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **Favoravelmente** a aprovação da proposição, na forma do seguinte **Substitutivo**, de maneira a incluir o nome completo do homenageado, de acordo com o constante em sua certidão de óbito.

SUBSTITUTIVO Nº

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 143/14.

Denomina Ciclopassarela Walter Caetano Ferreira Torre a passarela para ciclistas localizada no Distrito do Itaim Bibi, Subprefeitura de Pinheiros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Ciclopassarela Walter Caetano Ferreira Torre a passarela para ciclistas que interliga a Ciclovia da Avenida das Nações Unidas ao Parque Municipal Mário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº

38

Processo nº

01-143/14

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 143/14.

Pimenta Camargo, passando sobre a via férrea (setor 299, quadra 143), no Distrito do Itaim Bibi, Subprefeitura de Pinheiros.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

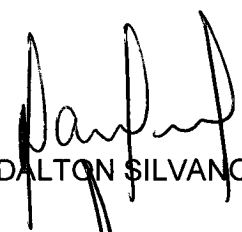
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

29/04/15


GILSON BARRETO
PRESIDENTE

AURÉLIO MIGUEL


DALTON SILVANO


JULIANA CARDOSO


NELO RODOLFO

RICARDO NUNES


PAULO FRANGE
RELATOR

SOUZA SANTOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 04 / 15

Pág. 114 Col. 2

Conferido

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de Edoc

Em 04 / 05 / 15

Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 17/05/15 às 11h40m
RF. 11.317

Elsen Gabriel

14 05 2015

Cópia M fornecida S, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 2 sob folhas nº 29 e 30
Em 16 / 09 / 2015
João Carlos D. Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11.317



MUNICÍPIO DE
AULO

PAR
1595/2015

Folha nº 39 do proc.
nº 00-143 de 20 14
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo

PARECER Nº

ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 143/2014.

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Ari Friedenbach e Orlando Silva, denomina Ciclopassarela Walter Torre, a passarela para ciclistas localizada no Distrito do Itaim Bibi, Subprefeitura de Pinheiros, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade com substitutivo**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer **favorável com substitutivo**.

A presente proposição visa denominar Ciclopassarela Walter Torre a passarela para ciclistas localizada no Distrito do Itaim Bibi, Subprefeitura de Pinheiros. Atualmente nota-se a existência de uma construtora com a denominação WTorre, cujo nome se confunde com o do homenageado, e que exerce suas atividades nas áreas de Construção, Propriedades Comerciais, Desenvolvimento Imobiliário, Centros Logísticos, Entretenimento, Shopping Centers e Infraestrutura.

Coincidentemente o nome do homenageado se confunde com o da empresa WTorre, e, portanto, denominar um espaço público com o seu nome irá, inevitavelmente, relacionar a ciclopassarela à tal empresa, constituindo-se em uma propaganda indevida de um agente privado em um bem público oficial.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a proposição não possui condições para prosperar, sendo, portanto, **contrário o parecer**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

09/09/15.

CLAUDINHO DE SOUZA

KAMIR

QUITO FORMIGA

TONINHO VESPOLI



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 40 do processo
nº 01-143 de 2014
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 143/2014.**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Ari Friedenbach e Orlando Silva, denomina Ciclopassarela Walter Torre, Subprefeitura de Pinheiros e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade com substitutivo**, o qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo às fls. 31 dos autos.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer **favorável com substitutivo**, elaborado com a finalidade de incluir o nome completo do homenageado, de acordo com o constante em sua certidão de óbito.

A presente propositura visa denominar Ciclopassarela Walter Torre a passarela para ciclistas localizada no Distrito do Itaim Bibi, Subprefeitura de Pinheiros. Segundo justificativa dos autores do presente projeto, o homenageado teve bem sucedida carreira no mercado imobiliário, e também apresentava sensibilidade social, ajudando as pessoas em situação de vulnerabilidade social com doações de pães e colchões.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 09/09/15.

CLAUDINHO DE SOUZA
CONTRÁRIO

MARQUITO
dos

TONINHO VESPOLI
CONTRÁRIO

REIS
Presidente

ELISEU GABRIEL - Relator

QUITO FORMIGA
CONTRÁRIO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17/09/2015
pagina 103 coluna 2
Conferido:

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.335

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 18/09/2015

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.335

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18/09/15 às 9h

RF

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Em 18/12/15, neste data documento(s)
nº de informação rubricado: 41

Em 18/12/15

Carmon Cristina Malavazzi

RF 11.335 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do 137
Processo nº 01-143/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR

2318/2015

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 143/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobres Vereadores Orlando Silva e Ari Friendebach, visa denominar Ciclopassarela Walter Torre a passarela para ciclistas que interliga a Ciclovía da Avenida das Nações Unidas ao Parque Municipal Mário Pimenta Camargo, passando sobre a via férrea, no Distrito do Itaim Bibi, Subprefeitura de Pinheiros.

A douta comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo visando ajustar a descrição do logradouro nos termos propostos pelo Executivo.

A colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, objetivando "incluir o nome completo do homenageado, de acordo com o constante em sua certidão de óbito".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 2/12/2015

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Ota
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Abou Anni

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

2476/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09 / 12 / 15
Pág. 111 Col. 03
Conferido *cl*

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

A SGP-112

São Paulo, 15 / 01 / 16

cl
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 42 Em 04 / 04 / 16

André Marcon *A*
RF. 11.264 - Técnico Administrativo

LIDO E APROVADO

15 MAR 2016

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR ARI FRIEDENBACH

Folha nº 42 de 43 do proc.
nº 01-143 de 2014
André Marcon
RF 11264 01

REQUERIMENTO Nº

RPS
50/2015

REQUEIRO, nos termos do art. 177, item II do Regimento Interno, a retirada do **Projeto de Lei nº 143/2014**, de minha coautoria, que "Denomina ciclopasseira Walter Torre, Subprefeitura de Pinheiros e dá outras providências. (Localizado sobre a Av. Marginal Pinheiros e sobre a via férrea, a qual acha-se inserida nas obras viárias do complexo comercial JK)."

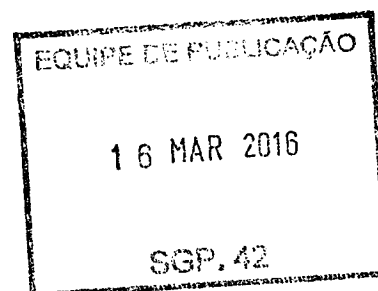
DGP - SGP.22 - 09/09/2015 - 17:01 - 009114 - 1/2

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015.

Ari Friedenbach

Ari Friedenbach

Vereador



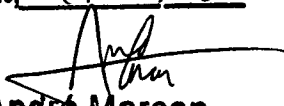
alsff

A SGP : 12
16/03/16

Antonio Isoldi-Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO

São Paulo, 04/04/16


André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de Informação
sob nº 43 - 07/04/2016


CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43 do

processo nº 01-143 de 2014, 07/04/2016.

CIRO SOL PAVAN MONTAUDO
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Senhor Supervisor,

Após conferência, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências, para finalizar os procedimentos de arquivamento:

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência
SGP. 22	Após a fl. 3	Numeração de folha irregular (folha de número 3 se repete). Na regularização observar o Manual de Processos 6.3, 6.4 e 6.5

São Paulo, 07/04/2016.

CIRO S. P. MONTAUDO
Técnico Administrativo – RF 11.329

À
SGP. 22
Senhor Supervisor,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral. Após, devolver a SGP-33 para arquivamento.

São Paulo, 07/04/2016

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
- a - e folha de informação
sob nº 45. ...07...04...16...
Ass: T-21

Teófilo Bahia - Experiência
Técnico Administrativo
RF. 11.232



do processo nº01 - 143..... de 2014....., 07 / 04 / 2016 (a)

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

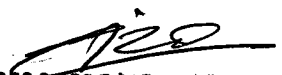
Termo de Regularização de Folhas

A numeração das folhas do processo 01-143/2014 foi corrigida a partir das fls nº 04 às fls nº 44 em 07/04/2016.

Tairo Batista Esperança
RF 11.232

01 - 33
07, 04, 16
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 46 07/04/2016


CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 46
do processo **01-143** de **2014** 07/04/2016

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 46 fls.
Arquivado em **07/04/2016**
O Funcionário

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329